

Direitos Autorais

Perguntas e respostas



República Federativa do Brasil

Tribunal de Contas da União

MINISTROS

Raimundo Carreiro (Presidente)
José Múcio Monteiro (Vice-presidente)
Walton Alencar Rodrigues
Benjamin Zymler
Augusto Nardes
Aroldo Cedraz de Oliveira
Ana Arraes
Bruno Dantas
Vital do Rêgo

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Augusto Sherman Cavalcanti
Marcos Bemquerer Costa
André Luís de Carvalho
Weder de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Cristina Machado da Costa e Silva (Procuradora-Geral)
Lucas Rocha Furtado (Subprocurador-geral)
Paulo Soares Bugarin (Subprocurador-geral)
Marinus Eduardo de Vries Marsico (Procurador)
Júlio Marcelo de Oliveira (Procurador)
Sérgio Ricardo Costa Caribé (Procurador)
Rodrigo Medeiros de Lima (Procurador)

Direitos Autorais

Perguntas e respostas

Conteudistas

**Carolina Panzolini
Silvana Demartini**

Brasília, 2017

© Copyright 2017, Tribunal de Contas de União
Impresso no Brasil / Printed in Brazil
<www.tcu.gov.br>

Permite-se a reprodução desta publicação,
em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo,
desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Panzolini, Carolina.

**Manual de direitos autorais / Carolina Panzolini, Silvana Demartini.
– Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2017.**

100 p.

**1. Direito autoral – Brasil. 2. Propriedade intelectual – Brasil. 3.
Domínio público – Brasil. I. Título.**

Sumário

Perguntas e respostas	3
O que é obra protegida e como identificá-la?	4
Autoria	5
Domínio Público	10
Utilização de conteúdo protegido por Direitos Autorais	11
Produção e utilização de material didático	17
Imagens, áudios, vídeos e conteúdo da internet	22
Utilização de notícias e informações da internet	26
Dicas Finais	28

Perguntas e respostas

Obra Intelectual

O que é obra protegida e como identificá-la?

Uma obra é considerada obra intelectual e possível de ser protegida sob o manto do Direito Autoral se for uma criação do espírito, ou seja, do intelecto humano, se contiver traços de originalidade e criatividade e estiverem expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

O Art. 7º da Lei 9610/98 apresentou o conceito de obra intelectual nos termos abaixo, *verbis*:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”.

A identificação de uma obra intelectual pode ser feita a partir do cotejo do conteúdo com a discriminação feita pela LDA, das obras que estariam protegidas pelo Direito Autoral, nos termos abaixo:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.”

Autoria

Quem é o autor?

É simplesmente quem exterioriza o pensamento, a manifestação do espírito, de natureza artística, literária ou científica, independentemente de registro na Biblioteca Nacional. O autor pode se identificar pelo nome, ou mesmo pseudônimo. A maneira como o autor deseja ser identificado é livre, ou seja, pode ser pelo seu nome verdadeiro, pseudônimo, ou mesmo uma marca (como foi o caso do Prince).

A autoria independe da capacidade civil, ou seja, pode ser um menor, uma pessoa com limitação intelectual, o que apenas deman-

dará um tipo de representação ou assistência específica, conforme preceito do código civil.

A Autoria deve ser identificada, uma vez que não seria possível trabalhar com autoria diluída. Fala-se em princípio, porque há a possibilidade do autor anônimo e há discussões envolvendo autoria de comunidades tradicionais, autores para folclore, etc.

A obra tem que estar acabada, ou seja, não pode estar no plano das ideias, porque o Direito autoral protege apenas a expressão de ideias e não o conteúdo/qualidade das ideias, o que ainda não foi expresso, independentemente da qualidade da criação.

Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ser titular de direitos, por meio de uma ficção jurídica, oportunidade em que são transferidas por cessão de direito (convencional ou de pleno direito por disposição legal, por presunção de cessão, ou por transmissão causa mortis) ou licença.

Quando a Administração Pública tem direito de autor?

Em princípio, cumpre ressaltar que as situações são casuísticas, ou seja, devem ser analisadas com base no caso concreto.

No entanto, há regras e padrões que podem ser extraídos como uma constante no âmbito do Direito Autoral:

A Administração detém a titularidade do Direito do autor, em relação àquelas obras que foram produzidas durante o expediente normal do trabalho e alinhado as suas finalidades institucionais.

A lógica para a titularidade do Direito Autoral pela Administração Pública segue a Teoria da Disposição Funcional, desenvolvida por José de Oliveira Ascensão, em que considera-se o Direito Autoral (patrimonial) como sendo de titularidade do empregador, até o fim do contrato, conforme atividade primária da pessoa jurídica.

Ademais, também já foram consolidadas algumas situações em que Administração Pública pode-se tornar detentora de direitos autorais:

- a. **Atividade de fomento da cultura** - Constitucionalmente, ao Estado cabe incentivar e valorizar a cultura, por meio de subvenção de obras protegidas. Não obstante, a LDA ratifica não pertencer à Administração Pública as obras por ela simplesmente subvencionadas, de forma que os direitos autorais pertencerão exclusivamente aos criadores da obra intelectual, sob análise;
- b. **Contratando obras intelectuais** - Encomendante deterá os direitos patrimoniais, uma vez que os direitos morais são inalienáveis e intransmissíveis, ficando, portanto, com o autor originário.

O TCU já aprofundou a questão, após consulta formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, oportunidade em que o órgão perguntou se os manuais produzidos com verba do FNDE seriam enquadrados como obras intelectuais e, por conseguinte, seriam protegidos pela lei de Direito Autoral.

O acórdão TCU 883/2008 – Plenário, o Tribunal consolidou o entendimento no seguinte sentido:

A Administração Pública poderia contratar a criação de obras intelectuais protegidas como manuais e cadernos produzidos pelo FNDE. Caso seja de interesse da Administração obter a titularidade dos direitos patrimoniais sobre obra protegida contratada, deverá prever expressamente a transmissão destes direitos no contrato a ser firmado com o autor:

Faz-se necessário que haja previsão expressa de transmissão dos direitos patrimoniais para a Administração Pública. Caso contrário, ainda que haja verba do Erário, uma vez encomendado pela Administração Pública, ainda sim, será do autor.

Quando da encomenda de uma obra autoral, a Administração Pública deve se cercar da cautela de providenciar um instrumento jurídico prévio e expresso que preveja a transmissão de direitos patrimoniais à AP, para evitar eventuais contratemplos ou dúvidas. Neste sentido, destaca-se o artigo 111 da Lei 8.666/93, *verbis*: “A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração”

- c. **Produzindo obras intelectuais, por meio de seus servidores-** Para as obras criadas no estrito cumprimento de dever funcional não se aplica o regime da livre disposição entre as partes, razão pela o direito autoral seria exclusivo da Administração Pública. Por outro lado, com relação àquelas obras produzidas e não afetadas diretamente ao objeto do trabalho do autor, essas obras seriam exclusivamente do autor e não da Administração Pública.

Tenho direito de autoria sobre aquilo que produzo durante o expediente, no exercício das minhas funções?

Em princípio, cumpre ressaltar que as situações são casuísticas, ou seja, devem ser analisadas com base no caso concreto.

No entanto, há regras e padrões que podem ser extraídos como uma constante no âmbito do Direito Autoral:

Em princípio, o empregado/servidor público não tem Direito de Autor assegurado sobre suas produções intelectuais, quando realizadas durante o expediente de trabalho e alinhadas com as finalidades institucionais do empregador/Administração Pública.

José de Oliveira Ascensão desenvolveu a Teoria da Disposição Funcional, em que considera-se o Direito Autoral (patrimonial) como sendo de titularidade do empregador, até o fim do contrato, conforme atividade primária da pessoa jurídica.

Por outro lado, com relação aos direitos morais, estes não serão atingidos pelos contratos celebrados, sejam de natureza trabalhista, cível ou autoral.

Mas a construção doutrinária e jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem sido no sentido de que enquanto viger o contrato de trabalho, há uma espécie de licença obrigatória para o empregador utilizar aquela obra do empregado, dentro das finalidades institucionais.

No âmbito da iniciativa privada, o STJ definiu que as demandas devem ser resolvidas no âmbito privado.

Quando o funcionário terceirizado está prestando serviço dentro de um órgão público, como fica a questão do Direito Autoral para a produção de materiais? Como essa questão é tratada? Devemos esclarecer isso no termo de referência e no contrato?

Os direitos e deveres estabelecidos no contrato são essenciais e determinarão a natureza das relações entre o funcionário terceirizado e a Administração Pública.

Em princípio, trata-se de obra sob encomenda e a obra será de titularidade patrimonial da Administração Pública, caso referida condição esteja prevista no contrato de prestação de serviços.

Nesse sentido, o primeiro ponto — indiscutível — reside na titularidade moral da obra encomendada que, pela própria estrutura normativa e natureza jurídica será, notoriamente, do empregado ou prestador de serviço, ou seja, o efetivo autor da obra.

No que tange à titularidade patrimonial, na nova Lei de Direitos Autorais, em relação a esse mote, a solução deve estar negociada no contrato de trabalho ou de serviço.

De qualquer forma, como linha mais coerente, entende-se pertencente ao empregado o Direito Autoral nos casos de obras produzidas durante o expediente, mas fora do escopo do contrato de trabalho, diferentemente daquelas produzidas dentro do acordado contratualmente — quer feitas no horário de trabalho ou fora dele — para o qual se credita titularidade ao empregador.

No jornal interno do TCU, se tenho um artigo escrito por uma pessoa e editado por outra: tenho que colocar o nome do autor original e de quem editou? Se não houve edição, tenho sempre que colocar o nome do autor original?

Se a edição diz respeito exclusivamente à forma, não havendo alteração do conteúdo, não é necessário citar o editor. Havendo colaboração de conteúdo, de modo a se alterar o artigo originário, a hipótese é de coautoria, motivo pelo que ambos devem ser citados como autores.

Domínio Público

Após quanto tempo a obra é considerada de domínio público?

Na atual legislação, os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao ano do falecimento do autor, nos termos do art. 41 da LDA e em se tratando de coautoria o prazo será contado da morte do último dos coautores sobreviventes, ressalvada eventual aquisição a regime jurídico diverso, vigente ao tempo do óbito.

Após esse prazo a obra cai em domínio público, ou seja, não incide sobre tal obra restrição quanto à sua utilização. Logo, poderá ser publicada livremente, ressalvada a observância aos direitos morais, que serão tutelados pelo Estado, eis que a este compete a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

Utilização de conteúdo protegido por Direitos Autorais

Qual é a forma correta de fazer citação de trechos de autores na produção de textos?

Para proceder de forma correta à citação de trechos de autores na produção de textos, faz-se necessário destacar o extrato do texto transcrito entre parênteses, além de proceder à identificação da fonte, mediante o máximo de informações possíveis. Significa dizer que se foi um autor de obra literária que produziu o texto original e sua obra foi veiculada numa mídia conhecida é interessante informar toda a fonte do trecho transcrito, ou seja: Fonte: João Pedro/Folha de São Paulo....

As regras da ABNT também podem ser respeitadas, mas sob ponto de vista do Direito Autoral é necessário atribuir a paternidade do texto com clareza, não alterar o texto original, portanto, respeitar a sua integridade.

É fundamental termos em mente a necessária demonstração de boa-fé e a honestidade intelectual necessária com o texto transcrito.

Lembrem-se que no âmbito da Administração Pública temos um compromisso ainda mais sério, no que pertine à transparência e probidade dos atos produzidos.

Como fazer a tradução de textos? Após traduzido, o texto precisa ser submetido para revisão e aprovação pelo autor?

Os textos estrangeiros não podem ser traduzidos livremente. Esclareça-se que cada uso como tradução e adaptação, por exemplo, são considerados modalidades de explorações econômicas individualizadas. Significa dizer que para cada uso, faz-se necessário uma autorização específica e explícita, uma vez que os direitos patrimoniais não se comunicam.

O Art. 29 da Lei 9610/98 é bastante claro, quanto à necessidade de obtenção de autorização prévia específica e expressa, quanto aos diversos usos de utilização da obra, conforme discriminado abaixo:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

(...)

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

(...)

Posso traduzir textos estrangeiros livremente?

Os textos estrangeiros não podem ser traduzidos livremente. Esclareça-se que cada uso como tradução e adaptação, por exemplo, são considerados modalidades de explorações econômicas individualizadas. Significa dizer que para cada uso, faz-se necessário uma autorização específica e explícita, uma vez que os direitos patrimoniais não se comunicam.

O Art. 29 da Lei 9610/98 é bastante claro, quanto à necessidade de obtenção de autorização prévia específica e expressa, quan-

to aos diversos usos de utilização da obra, conforme discriminado abaixo:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

(...)

IV - a tradução para qualquer idioma;

Como citar trechos traduzidos?

O sistema de direitos autorais é meio para a promoção da criatividade, na medida em que ao proteger as criações do espírito, incentivando o autor a produzir ao tempo em que busca a promoção e divulgação da cultura, ciência e artes. Para promoção deste equilíbrio existe no âmbito do Direito Autoral o regime de “limitações e exceções”, que são hipótese em que a utilização de conteúdo protegido por direito autoral prescinde de autorização e não configura ofensa ao direito do autor. Tais hipóteses estão elencadas nos arts. 46 a 48 da LDA.

O art. 46, inciso VII prevê que não constitui ofensa aos direitos autorais, *in verbis*:

“a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

Vale ressaltar, que deve ser resguardado o direito de paternidade, significa que restam assegurados o direito do autor de ter seu nome mencionado e o dever de se preservar a integridade da

Posso reproduzir textos e gráficos em outros documentos?

Em regra não é possível reproduzir textos. Entretanto, não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de pequenos trechos nos termos do art. 46, VII, *in verbis*:

“a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

Já no caso de reprodução de gráficos, é possível que seja feita em outros documentos, por se tratar de dados, sem aposição de conteúdos de criatividade ou originalidade, o que o tornaria uma obra intelectual, passível de proteção sob o Direito Autoral.

Posso reproduzir e publicar obra de terceiros na íntegra?

Não é possível reproduzir e publicar obra de terceiros na íntegra, uma vez que a reprodução parcial ou integral exige autorização específica e expressa do autor, por tratar-se de utilização da obra, conforme depende-se o Art. 29, *verbis*:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

....”

Posso fazer cópia para uso pessoal?

Em regra, não é possível fazer cópia para uso pessoal, uma vez que a reprodução parcial ou integral, independentemente da finalidade, exige autorização específica e expressa do autor, por tratar-se de utilização da obra, conforme depreende-se o Art. 29, *verbis*:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;
...”

Entretanto, em se tratando de pequenos trechos para uso exclusivo do copista a lei de direitos autorais prevê no art. 46, II que não constitui ofensa aos direitos autorais *a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro*

Posso alterar ou parafrasear texto?

Não é possível alterar uma obra sem autorização expressa, porque o autor de uma obra tem o Direito Moral à preservação da integridade da obra e, por conseguinte, só autor tem o direito de modificá-la, parcial ou integralmente, conforme previsto no Art. 24 e incisos discriminados abaixo, *verbis*:

“24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;”

Já com relação às paráfrases, cumpre esclarecer que as suas elaborações/produções são livres, assim como no caso das paródias, nos termos discriminados no artigo abaixo, *verbis*:

“Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.”

Posso utilizar imagens com notícias divulgadas em jornais ou revistas? É necessária autorização ou basta citar a fonte?

As publicações jornalísticas são protegidas por direito autoral, sendo assim, em regra, a utilização de seu conteúdo depende de prévia e expressa autorização do titular.

Entretanto, existe hipótese em que a reprodução de notícia ou artigo informativo não constitui ofensa aos direitos autorais, conforme se depreende do disposto no art. 46, I, *a*, *in verbis*:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

Podemos utilizar os materiais didáticos do TCU?

Via de regra sim. Desde que utilizados para finalidade institucional e nos termos da cessão realizada, conforme pactuado entre o contratante (TCU) e contratado (instrutor). Deve ainda ser observada a Portaria-ISC nº 09, de 26 de dezembro de 2016.

O professor que recebe pelos materiais que desenvolve para um curso no TCU também pode disponibilizá-los no mercado, ou passam a ser exclusivamente de propriedade do TCU? Por quanto tempo dura essa cessão de direitos autorais?

O professor que recebe pelos materiais que desenvolve para um curso no TCU poderá ou não disponibilizá-los no mercado, a depender do tipo de cessão que foi concedida. Se foi uma cessão exclusiva, só o órgão público poderá fruir da obra. Por outro lado, se a cessão concedida não for exclusiva, o autor dos materiais poderá utilizá-los no mercado, além da fruição realizada pelo órgão público.

Uma vez disponibilizado o material que o professor criou, ele pode voltar atrás e bloquear a disponibilização dos materiais? Neste caso, de que modo seria possível?

Em princípio, uma vez disponibilizado o material que o professor criou, ele não pode voltar atrás e bloquear a disponibilização dos materiais, a menos que alegue uma utilização indevida desse material.

Referido bloqueio poderá ser feito por ordem judicial ou por determinação administrativa.

Ao fazer vídeo aulas com apresentação de telas de um sistema (o instrutor vai mostrando o passo a passo no vídeo, na medida que vai falando), é obrigatório fazer referência ao sistema como fonte na bibliografia do curso online?

É permitida a inclusão das telas do sistema na apresentação, devendo ser contudo citada a fonte.

O professor pode fazer cópias de páginas ou capítulos de livros ou de ilustrações para utilizar com os alunos em sala de aula? É suficiente citar a fonte? Há necessidade de autorização expressa do autor?

Em regra não é possível reproduzir obra de terceiros, uma vez que a reprodução parcial ou integral exige autorização específica e expressa do autor, por tratar-se de utilização da obra, conforme depreende-se o Art. 29, *verbis*:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

No caso específico da atividade educacional acima descrita, levando em conta a jurisprudência do STJ que considerou o rol do art. 46 não exaustivo, e considerando, ainda, que o uso descrito atende aos 3 passos, poder-se-ia considerar o uso em referência análogo ao descrito no art. 46, VII, *verbis*:

“a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

Entretanto, por não se tratar de limitação prevista expressamente no art. 46 da LDA, o uso é passível de questionamento.

As imagens que aparecem nas apresentações (de powerpoint, por exemplo) utilizadas em vídeo-aulas também devem ser referenciadas na bibliografia do curso online composto por essas vídeo-aulas ou é suficiente que as fontes estejam na própria apresentação?

Em primeiro lugar é importante ressaltar que depende de prévia e expressa autorização do autor a reprodução parcial ou integral, por tratar-se de utilização da obra, conforme depreende-se o Art. 29, verbis:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

...

Tendo havido a autorização para sua utilização, é necessário indicar a autoria em respeito ao direito moral de paternidade, basta para tanto incluir a informação junto à foto ou imagem, não sendo necessário incluir na bibliografia.

Se a figura ou foto, por exemplo, for de propriedade do conteudista do curso online, é obrigatória a citação da fonte?

Não há obrigatoriedade. Contudo é interessante inserir a informação em respeito ao princípio da boa-fé, a fim de que não parem dúvidas a respeito da titularidade da imagem ou foto utilizada.

Desde que citada a fonte, é sempre possível copiar uma figura de um livro para colar em um material didático de curso online ou material a ser entregue em sala de aula? É necessária autorização formal do autor?

Em regra não é possível reproduzir obra de terceiros, uma vez que a **reprodução parcial ou integral** exige autorização específica e expressa do autor, por tratar-se de utilização da obra, conforme dispõe o Art. 29, *verbis*:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

O art. 46, inciso VII elenca a hipótese em que o uso não constituiria ofensa aos direitos autorais, *verbis*:

“a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

Ao fazer um print screen de telas de um sistema, por exemplo, para colar em material didático de curso online, é necessário descrever o sistema como fonte? Mesmo que se trate de uma tela do pacote Office, por exemplo? Em caso afirmativo, pode-se fazer uma só citação para várias cópias de telas de um mesmo sistema?

Se o estudo diz respeito ao próprio sistema não seria necessário.

Qual o termo ou expressão adequados ao atual sistema autoral para colocarmos em nossas publicações a respeito do uso e reprodução por terceiros de nosso conteúdo?

Conteúdo protegido por direito autoral, nos termos da Lei nº 9610/98.

Em caso de sistema criado por outro órgão público, tem que ser solicitada alguma autorização para gravar as telas do sistema em videoaula?

Não é necessário solicitar autorização para gravar telas do sistema em videoaula, em caso de sistema criado por outro órgão público.

O professor que não recebe pelos materiais, mas os disponibiliza no moodle (plataforma on-line para cursos a distância), mantém seus direitos autorais (e conseqüentemente direito de autorizar ou não a continuidade de divulgação de tais materiais), mesmo tendo recebido para realizar o treinamento?

O professor mantém os direitos morais em relação aos materiais disponibilizados, especificamente quanto aos direitos de paternidade (de ser mencionado como autor da obra) e aos direitos de integridade (impossibilidade de alteração/modificação dos materiais).

No que tange ao direito de disponibilização, ainda que não remunerada, aplica-se a regra: Desde que utilizados para finalidade institucional e nos termos da cessão realizada, conforme pactuado entre o contratante (TCU) e contratado (instrutor), devendo ainda ser observada a Portaria-ISC nº 09, de 26 de dezembro de 2016.

Imagens, áudios, vídeos e conteúdo da internet

Crédito de imagens retirada de banco de imagens (públicas ou compradas)

Sempre que se utilizar de imagens retiradas de banco de imagens, faz-se necessário mencionar a fonte, em respeito ao Direito de Paternidade, uma vez que a disponibilização das imagens por meio de banco de dados apenas significa que os direitos morais foram cedidos, viabilizando o seu uso por aqueles meios.

Posso utilizar fotos da internet em apresentações institucionais ou como material didático? Como usar?

Em regra, não é possível utilizar fotos, imagens e textos extraídos da internet, porque os documentos inseridos na internet não necessariamente estão em domínio público para livre utilização do público.

O art. 46, inciso VII elenca a hipótese em que o uso não constituiria ofensa aos direitos autorais, verbis: “a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

Quais as recomendações para a utilização de vídeos do Youtube em cursos online ou cursos presenciais?

Ainda que disponibilizado no Youtube, o conteúdo não está necessariamente em domínio público, portanto segue a regra geral descrito no art. 29 da LDA, depende de autorização prévia.

Ao utilizar, em material de uso didático, uma imagem ou uma charge copiada de algum site, é suficiente descrever a fonte na bibliografia ao final do material, ou a fonte também tem que estar citada próximo à imagem ou charge?

Não é possível utilizar fotos, imagens e textos extraídos da internet, porque os documentos inseridos na internet não necessariamente estão em domínio público para livre utilização do público.

Portanto, primeiramente, faz-se necessário verificar se a obra está sob domínio público ou se houve a disponibilização dos Direitos Autorais (patrimoniais).

Caso não tenha havido esclarecimento, nesse sentido, faz-se necessário solicitar autorização para o autor da obra intelectual, uma vez que cada uso da obra constitui-se um tipo de exploração econômica da obra, razão pela qual é imprescindível que seja conferida uma autorização específica, para referido uso.

O Art. 29 da Lei 9610/98 é bastante claro, quanto à necessidade de obtenção de autorização prévia específica e expressa, quanto aos diversos usos de utilização da obra.

Há situações em que é necessário solicitar formalmente autorização de uso de imagem ou charge encontrada na internet? Em caso afirmativo, quais seriam essas situações?

Os documentos inseridos na internet não necessariamente estão em domínio público para livre utilização do público. Sendo assim, sempre que imagem ou charge encontrada na internet não estiver em domínio público ou expressamente disponibilizada previamente para uso de terceiros, é necessária a solicitação de autorização do titular.

Ao utilizar imagem ou infográfico de um banco de imagens cujos serviços foram contratados pela Instituição em que trabalho, esse banco deve ser citado na bibliografia?

Sempre que se utilizar de imagens retiradas de banco de imagens, faz-se necessário mencionar a fonte, em respeito ao Direito de Paternidade, uma vez que a disponibilização das imagens por meio de banco de dados apenas significa que os direitos morais foram cedidos, viabilizando o seu uso por aqueles meios.

Em jornal interno, como colocar o crédito de uma imagem retirada de um site?

Não é possível utilizar fotos, imagens e textos extraídos da internet, porque os documentos inseridos na internet não necessariamente estão em domínio público para livre utilização do público.

Portanto, primeiramente, faz-se necessário verificar se a obra está sob domínio público ou se houve a disponibilização dos Direitos Autorais (patrimoniais).

Caso não tenha havido esclarecimento, nesse sentido, faz-se necessário solicitar autorização para o autor da obra intelectual, uma vez que cada uso da obra constitui-se um tipo de exploração econômica da obra, razão pela qual é imprescindível que seja conferida uma autorização específica, para referido uso.

O Art. 29 da Lei 9610/98 é bastante claro, quanto à necessidade de obtenção de autorização prévia específica e expressa, quanto aos diversos usos de utilização da obra.

Tendo havido a autorização para sua utilização, é necessário indicar a autoria em respeito ao direito moral de paternidade, basta para tanto incluir a informação junto à foto ou imagem.

Posso utilizar fotos, imagens e textos extraídos da internet? E se citar a fonte?

Não é possível utilizar fotos, imagens e textos extraídos da internet, porque os documentos inseridos na internet não necessariamente estão em domínio público para livre utilização do público.

Portanto, primeiramente, faz-se necessário verificar se a obra está sob domínio público ou se houve a disponibilização dos Direitos Autorais (patrimoniais).

Caso não tenha havido esclarecimento, nesse sentido, faz-se necessário solicitar autorização para o autor da obra intelectual, uma vez que cada uso da obra constitui-se um tipo de exploração econômica da obra, razão pela qual é imprescindível que seja conferida uma autorização específica, para referido uso.

O Art. 29 da Lei 9610/98 é bastante claro, quanto à necessidade de obtenção de autorização prévia específica e expressa, quanto aos diversos usos de utilização da obra.

Posso utilizar áudios e vídeos extraídos da internet?

Não é possível utilizar, porque os documentos inseridos na internet não, necessariamente, estão em domínio público para livre utilização do público.

Portanto, primeiramente, faz-se necessário verificar se a obra está sob domínio público ou se houve a disponibilização dos Direitos Autorais (patrimoniais).

Caso não tenha havido esclarecimento, nesse sentido, faz-se necessário solicitar autorização para o autor da obra intelectual, uma vez que cada uso da obra constitui-se um tipo de exploração econômica da obra, razão pela qual é imprescindível que seja conferida uma autorização específica, para referido uso.

O Art. 29 da Lei 9610/98 é bastante claro, quanto à necessidade de obtenção de autorização prévia específica e expressa, quanto aos diversos usos de utilização da obra.

Utilização de notícias e informações da internet

Posso adaptar arte de terceiros disponível na internet ou em documentos?

Não é possível adaptar arte de terceiros disponível na internet em documentos, porque os documentos inseridos na internet não, necessariamente, estão em domínio público para livre utilização do público.

Portanto, primeiramente, faz-se necessário verificar se a obra está sob domínio público ou se houve a disponibilização dos Direitos Autorais (patrimoniais).

Caso não tenha havido esclarecimento, nesse sentido, faz-se necessário solicitar autorização para o autor da obra intelectual, uma vez que adaptação constitui-se um tipo de exploração econômica da obra, razão pela qual é imprescindível que seja conferida uma autorização específica, para referido uso.

O Art. 29 da Lei 9610/98 é bastante claro, quanto à necessidade de obtenção de autorização prévia específica e expressa, quanto aos diversos usos de utilização da obra, conforme discriminado abaixo:

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

...

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

...”

Posso replicar notícias e informações extraídas da internet?

Existe hipótese em que a reprodução de notícia ou artigo informativo não constitui ofensa aos direitos autorais, conforme se depreende do disposto no art. 46, I, *a*, *in verbis*:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

É possível ainda a reprodução do link, com a devida indicação da fonte.

Posso reproduzir notícias no Facebook?

Existe hipótese em que a reprodução de notícia ou artigo informativo não constitui ofensa aos direitos autorais, conforme se depreende do disposto no art. 46, I, *a*, *in verbis*:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

É possível ainda a reprodução do link, com a devida indicação da fonte.

- A obra não se confunde com o suporte
- Atente para os direitos morais, eles não morrem nunca
- Regra: autorização prévia
- Postura conservadora
- Conteúdo da Internet não está necessariamente em domínio público
- Política da boa fé
- Negócio envolvendo propriedade intelectual: fazer por escrito.
- Transparência
- Negócios interpretam-se restritivamente
- Valorize os direitos autorais: Lembre-se que alguém investiu tempo, talento e, muitas vezes, dinheiro para criar.

Responsabilidade pelo Conteúdo

Instituto Serzedelo Corrêa (ISC)
Secretaria de Comunicação (Secom)
Conteudistas: Carolina Panzolini e Silvana Demartini (TC 004.557/2017-4)

Projeto gráfico, diagramação e capa

Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)
Secretaria de Comunicação (Secom)
Núcleo de Criação e Editoração (NCE)

Endereço

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
SAFS Quadra 4 Lote 1
Edifício Anexo I Sala 431
70.042-900 Brasília - DF
(61) 3316 7322
Fax (61) 3316 7535
segecex@tcu.gov.br

Ouvidoria

0800 644 1500
ouvidoria@tcu.gov.br

Impresso pela Sesap/Segedam

Missão

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

Visão

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

www.tcu.gov.br